

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Resolução n.º 210/2020**

Considerando a emergência de saúde pública de âmbito internacional, declarada pela Organização Mundial de Saúde, no dia 30 de janeiro de 2020, bem como a classificação, no dia 11 de março de 2020, da doença COVID-19 como pandemia internacional, e a progressiva evolução epidemiológica da COVID-19 em Portugal;

Considerando que através do Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, foi declarado o estado de emergência em todo o território nacional, renovado pelo Decreto do Presidente da República n.º 17-A/2020, de 2 de abril e pelo Decreto do Presidente da República n.º 20-A/2020, de 17 de abril;

Considerando que o Governo Regional face à situação atrás descrita está ciente da necessidade de implementar mais medidas excecionais para acautelar a população da Região Autónoma da Madeira, no uso das suas competências plasmadas no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, com o escopo de controlar a situação epidemiológica na Região;

Considerando que, de acordo com a Autoridade de Saúde concelhia, está identificado na freguesia de Câmara de Lobos, concelho de Câmara de Lobos, uma situação epidemiológica de transmissão local, com risco de surgimento de cadeias de transmissão em outras freguesias do concelho e outros concelhos da Região;

Considerando que na sequência do atestado pela Saúde de Câmara de Lobos, foi ouvido o presidente da Câmara Municipal de Câmara de Lobos.

Assim, ao abrigo do Decreto do Presidente da República n.º 17-A/2020, de 2 de abril, renovado pelos Decretos do Presidente da República n.º 17-A/2020, de 2 de abril e n.º 20-A/2020, de 17 de abril, do Decreto n.º 2-B/2020, de 2 de abril, da Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 1/2012, de 11 de maio, e das alíneas a) e b) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações conferidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, e da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 80/2025, de 3 de agosto, que aprova a Lei de Bases da Proteção Civil, do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2009/M, de 30 de junho, que aprova o regime jurídico do Sistema de Proteção Civil da Região Autónoma da Madeira, o Conselho de Governo Regional, reunido extraordinariamente em segundo plenário de 18 de abril de 2020, resolve:

- 1 - Declarar a situação de calamidade na freguesia de Câmara de Lobos, Município de Câmara de Lobos.
- 2 - Ficam interditas as deslocações entre a freguesia de Câmara de Lobos e as freguesias limítrofes, com exceção do acesso ao PEZO - Parque Empresarial da Zona Oeste.
- 3 - Interditar a circulação e permanência de pessoas na via pública na freguesia de Câmara de Lobos.
- 4 - Determinar o encerramento do atendimento ao público em todos os serviços públicos da administração pública regional e local, de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços na freguesia de Câmara de Lobos.
- 5 - Excetuam-se do disposto nos números 2 e 3 da presente Resolução, as seguintes deslocações:

- a) Para acesso a cuidados de saúde;
 - b) Para assistência, cuidado e acompanhamento de idosos, menores, dependentes e pessoas especialmente vulneráveis, incluindo recebimento de prestações sociais;
 - c) De profissionais de saúde e de medicina veterinária, elementos das forças armadas e das forças e serviços de segurança, serviços de socorro, empresas de segurança privada e profissionais de órgãos da comunicação social em funções;
 - d) Para venda e aquisição de bens alimentares, de higiene ou farmacêuticos, bem como de outros transacionados nos estabelecimentos previstos no Decreto n.º 2-C/2020 de 17 de abril de 2020;
 - e) Para acesso ao local de trabalho, mediante a apresentação de declaração da entidade patronal;
 - f) Para abastecimento da produção, transformação e comércio alimentar (humana ou animal), farmacêutico, de combustíveis e de outros bens essenciais, bem como o transporte de mercadorias necessárias ao funcionamento das empresas em laboração, excecionadas no presente ponto, mediante a apresentação da respetiva guia de transporte com referência expressa ao local de descarga;
 - g) Para abastecimento de terminais de caixa automático, mediante a apresentação da devida credencial da entidade responsável;
 - h) Para reparação e manutenção de infraestruturas de comunicações, de esgotos, de águas, de transporte de eletricidade, de transporte de gás e de outras cujas características e caráter urgente que sejam essenciais, mediante a apresentação da respetiva guia de transporte com referência ao local de entrega;
 - i) Justificadas por razões de urgência, devidamente fundamentada, ou casos de força maior ou de saúde pública, autorizadas pela autoridade regional de saúde.
- 6 - É permitida a circulação de transportes públicos de passageiros em veículos ligeiros e pesados, desde que os seus ocupantes se enquadrem numa das alíneas do número anterior.
- 7 - Excecionam-se do disposto no número 4 os seguintes serviços e estabelecimentos:
- a) Serviços de saúde, serviços de proteção civil, correios e comunicações, telecomunicações, atividade bancária e de seguros, serviços camarários, abastecimento de água e energia, recolha e tratamento de resíduos;
 - b) Processamento de prestações sociais;
 - c) A produção, transformação e comercialização de bens alimentares (para alimentação humana ou animal) de saúde e higiene, designadamente, mercearias, frutarias, padarias, mini-mercados, supermercados e hipermercados, serviço de take-away, bem como farmácias, parafarmácias, postos de abastecimento de combustíveis, venda de jornais, revistas e tabaco, e de estabelecimentos de serviços de manutenção e reparação de veículos motorizados, e equipamentos informáticos e atividades funerárias e conexas;

- d) Outros, por razões de força maior, em casos devidamente autorizados pela autoridade de saúde pública competente.
- 8 - Os estabelecimentos excecionados no número anterior mantém a sua atividade, nas condições atuais, salvo se outras forem determinadas pela autoridade de saúde pública competente.
- 9 - Todos os cidadãos e demais entidades privadas estão obrigados ao dever de colaboração e cumprimento do estabelecido na presente Resolução com as autoridades de proteção civil, e de saúde, respeitando as ordens e orientações que lhes forem dirigidas e correspondendo às respetivas solicitações.
- 10 - A recusa do cumprimento da obrigação estabelecida no ponto anterior e das medidas estabelecidas na presente Resolução faz incorrer os respetivos infratores na prática de um crime de desobediência, previsto e punido nos termos do artigo 348.º do Código Penal.
- 11 - Determinar que a execução do disposto nesta Resolução é coordenada pelo Serviço Regional de Proteção, IP-RAM, ficando o mesmo, desde já, autorizado a solicitar a colaboração das forças de segurança, bem como a utilização de recursos humanos e materiais da administração pública regional.
- 12 - A situação de calamidade na freguesia de Câmara de Lobos ora declarada é de natureza excepcional e os procedimentos poderão ser ajustados, ampliados ou restringidos, sendo monitorizados pelas autoridades competentes de forma contínua e objeto de avaliação permanente.
- 13 - A presente Resolução produz efeitos imediatos e mantém-se em vigor até às 00:00 horas do dia 3 de maio de 2020.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque